DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10289/2017
PROTOCOLO	: 1811330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 05/2017 –, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2017, realizado pelo *Município de Bela Vista*, visando à aquisição de recargas de gás de cozinha para atendimento das secretarias municipais.

O objeto do certame foi adjudicado a micro empresa Afonso Marim, sendo registrado o custo total de R$ 85.971,50 (oitenta e cinco mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços ocorreram em obediência às normas de licitações e contratações públicas, além da Resolução/TCE/MS n. 54/2016 (fls. 151-154).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da contratação pública, consoante parecer acostado às folhas 155-156.

É o relatório.

Considerando o valor total registrado – R$ 85.971,50 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 24,74 em março de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 05/2017* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, bem com as disposições gerais impostas na lei 8.666/93.

Com relação à formalização da ata de registro de preços decorrente do mencionado certame, observo que ocorreu de acordo com o Decreto Municipal n. 5.360/2009 e com a Lei 8.666/1993, uma vez que contêm as cláusulas necessárias, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação, objeto, obrigações, vigência, reajuste, fornecimento, pagamento e recursos orçamentários.

Quanto à publicação do extrato da ata, verifico que ocorreu tempestivamente, portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 61, *parágrafo único*, da lei n. 8.666/1993.

Ademais, os documentos referentes ao certame e a formalização da ata foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o prazo previsto na Resolução/TCE/MS n. 54 de 2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 05/2017 –, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2017, realizado pelo *Município de Bela Vista*, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10.520/2002 e arts. 15 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero